



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10860.005952/2002-13  
**Recurso nº** 151.624 Voluntário  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 293-00.017  
**Sessão de** 29 de outubro de 2008  
**Recorrente** LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ S/C LTDA.  
**Recorrida** DRJ - CAMPINAS - SP

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002, 2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO  
CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. NÃO-  
HOMOLOGAÇÃO.**

As compensações vinculadas a direito creditório não reconhecido, em decisão administrativa definitiva, devem ser não-homologadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/08
 Marile Cursi de Oliveira Mat. Slapa 91660

## Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 747 a 761) interposto pela recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 05-19.779, de 22 de outubro de 2007, da DRJ/CPS, fls. 735 a 738, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002, 2003  
Direito Creditório Não Reconhecido. Dcomp vinculadas. Não Homologação.*

*Não se homologam as compensações formalizadas em DCOMPs vinculadas a direito creditório já indeferido pela administração tributária, ainda que pendente de decisão definitiva.*

*Compensação não Homologada*

Após síntese dos fatos relacionados com o julgamento em primeira instância das manifestações de inconformidade apresentadas contra os despachos decisórios de não-homologação das declarações de compensação objeto dos processos 10860.005952/2002-13, 10860.006266/2002-60, 10860.000401/2003-44, 10860.000777/2003-59, 10860.001035/2003-41 e 10860.002205/2003-12, a recorrente pede reforma da decisão da DRJ-CPS com a alegação de que a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, fere a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; com a redação dada antes da edição do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Repisa os arts. 21 da IN-SRF nº 210, de 2002, e 26 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, para argumentar que, à época em que foram apresentadas as declarações de compensação, o direito creditório discutido nos autos do processo 10860.001243/2002-69 ainda estava pendente de decisão administrativa, não havendo previsão na Lei nº 9.430, de 1996, de que não poderia haver compensação com crédito já indeferido pela Secretaria da Receita Federal, lembrando que o inc. IV do § 3º só foi incluído no art. 74 em 29 de dezembro de 2004. Transcreve a redação do art. 74 vigente à época dos fatos. Salienta que, à essa época, nada impedia que a contribuinte fizesse as compensações, “...uma vez que da decisão que não homologou o Pedido de Restituição foi interposto a Manifestação de Inconformidade, bem como o processo em epígrafe não havia transitado em julgado na esfera administrativa.” (fl. 757)

Acusa a IN-SRF nº 210, de 2002, de dissonância *vis a vis* a Lei nº 9.430, de 1996. Invoca o princípio da hierarquia das normas jurídicas. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e doutrina de Mizabel Derzi. Ressalta que, por se tratar a compensação de forma de extinção de crédito tributário, não pode ser regulamentada por instrução normativa. Finaliza, pedindo a reforma da decisão de primeira instância e provimento de seu recurso, para o fim de se cancelar o débito fiscal.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25, 02, 09


Marilda Curtao de Oliveira  
Mat. Slape 91650

Juntados ao presente processo, por anexação, estão os de nºs 10860.006266/2002-60, 10860.000401/2003-44, 10860.000777/2003-59, 10860.001035/2003-41 e 10860.002205/2003-12.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 02 / 09

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Sipe 91650



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 747 a 761 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS nº 05-19.779, de 22 de outubro de 2007.

Em breve síntese, as compensações objeto da Declaração de Compensação de fls. 1, 84, 98, 236, 349, 359, 486, 496, 613, 623 e 713 não foram homologadas pela DRF-Taubaté-SP, sob o fundamento de que o direito creditório, discutido nos autos do processo 10860.001243/2002-69 e oposto aos débitos, não havia sido reconhecido (Despacho Decisório de fl. 09). Sobreveio a Manifestação de Inconformidade das fls. 18 a 38, julgada improcedente pela DRJ-CPS, cf. o Acórdão agora guerreado, sob o fundamento de que o crédito já fora indeferido pela Administração Tributária, ainda que em decisão provisória, não sendo oponível aos débitos. A recorrente redargui, insistindo que, à época em que declarou as compensações, nada o impedia de fazê-lo, vez que inexistia qualquer óbice na Lei nº 9.430, de 1996.

Compulsando os autos do presente processo, constato que:

- a) Às fls. 2 a 4, há cópia do Despacho Decisório da DRF-Taubaté-SP, proferido nos autos do processo 10860.001243/2002-69, não conhecendo do pedido de restituição, por decadência do direito de pleitear restituição e por inexistência do indébito;
- b) Às fls. 51 a 57, há cópia do Acórdão DRJ/CPS nº 4.062, de 28 de maio de 2003, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório acima referido, por seus próprios fundamentos;
- c) Às fls. 58 a 60, há cópia do Acórdão nº 203-09.975, de 28 de janeiro de 2005, provendo o Recurso Voluntário interposto por Laboratório de Análises Clínicas Oswaldo Cruz S/C Ltda., reconhecendo a isenção à Cofins das sociedades civis constituídas e exercidas na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, 21 de dezembro de 1987, e estabelecendo que o prazo de cinco anos para pleitear restituição só se inicia, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com o advento dessa condição resolutória;
- d) Às fls. 65 a 68, há cópia do Acórdão CSRF/02-02.689, de 4 de junho de 2007, por meio do qual a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabelecendo que o termo inicial do prazo de cinco anos para pleitear restituição de indébitos é a data do pagamento indevido, reformando o Acórdão nº 203-09.975, para considerar decaído o direito de pleitear a restituição de recolhimentos indevidos anteriores a 11/03/1997.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25/02/09

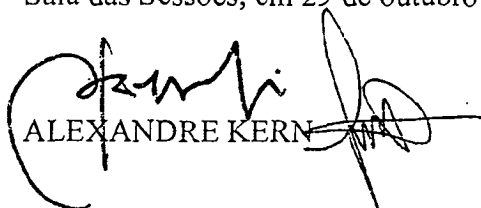
Marilce Cursino de Oliveira  
Mat. Slapê 91650

Em consulta ao sistema COMPROT na INTERNET, nesta data, constato que o processo 10860.001243/2002-69 está findo e arquivado no Arquivo Geral da GRA-SP, desde 28/11/2007.

Considerando que, de acordo com a informação constante do Despacho Decisório da DRF-Taubaté-SP, fl. 3 do presente processo, nenhum dos pagamentos representados pelos DARF das fls. 28 a 49 do processo 10860.001243/2002-69 foi efetuado depois de 11/03/1997, conclui-se que não há crédito oponível aos débitos declarados nas Dcomp de que se trata. Nesse sentido, deve-se manter o Acórdão DRJ-CPS nº 05-19.779.


Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008

  
ALEXANDRE KERN

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25/02/09

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. SIAPE 91660